

Lista a que se refere o Artigo 24.º do Acto de Adesão: Eslovénia

1. LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

32001 L 0083: Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

Em derrogação das normas de qualidade, segurança e eficácia previstas na Directiva 2001/83/CE, as autorizações de introdução no mercado de produtos farmacêuticos constantes das listas ¹ (do Apêndice A do presente Anexo, fornecidas pela Eslovénia numa língua) e que tenham sido concedidas ao abrigo da legislação eslovena antes da data de adesão manter-se-ão válidas até serem renovadas em cumprimento do acervo e segundo o calendário previsto nessas listas ou até 31 de Dezembro de 2007, consoante a data que ocorrer em primeiro lugar. Sem prejuízo do Capítulo 4 Título III da directiva, as autorizações de introdução no mercado abrangidas por esta derrogação não beneficiam de reconhecimento mútuo nos Estados-Membros, enquanto esses produtos não tiverem sido autorizados nos termos da legislação da UE.

¹ [Listas fornecidas pela Eslovénia no documento 20060/01 CONF-SI 4/01.]

2. LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

Tratado que institui a Comunidade Europeia;

31968 L 0360: Directiva 68/360/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-Membros e suas famílias na Comunidade (JO L 257 de 19.10.1968, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 11994 N: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21);

31968 R 1612: Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257 de 19.10.1968, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31992 R 2434: Regulamento (CEE) n.º 2434/92 do Conselho, de 27.7.1992 (JO L 245 de 26.8.1992, p. 1);

31996 L 0071: Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1).

1. O artigo 39.º e o primeiro parágrafo do artigo 49.º do Tratado CE apenas são plenamente aplicáveis em relação à liberdade de circulação dos trabalhadores e à liberdade de prestação de serviços que envolvam a circulação temporária de trabalhadores, tal como definidas no artigo 1.º da Directiva 96/71/CE, entre a Eslovénia, por um lado, e a Bélgica, a República Checa, a Dinamarca, a Alemanha, a Estónia, a Grécia, a Espanha, a França, a Irlanda, a Itália, a Letónia, o Luxemburgo, a Hungria, os Países Baixos, a Áustria, a Polónia, Portugal, a Lituânia, a Eslováquia, a Finlândia, a Suécia e o Reino Unido, por outro lado, sob reserva das disposições transitórias previstas nos pontos 2 a 14.

2. Em derrogação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e até ao termo do período de dois anos a contar da data da adesão, os actuais Estados-Membros devem aplicar medidas nacionais, ou medidas resultantes de acordos bilaterais, que regulamentem o acesso de nacionais eslovenos aos seus mercados de trabalho. Os actuais Estados-Membros podem continuar a aplicar essas medidas até ao termo do período de cinco anos a contar da data da adesão.

Os nacionais eslovenos que, à data da adesão, trabalhem legalmente num Estado-Membro actual e tenham sido admitidos no mercado de trabalho desse Estado-Membro por um período ininterrupto igual ou superior a 12 meses devem gozar do direito de acesso ao mercado de trabalho desse Estado-Membro mas não ao de outro Estado-Membro que aplique medidas nacionais.

Os nacionais eslovenos que, após a adesão, sejam admitidos no mercado de trabalho de um Estado-Membro actual, por um período ininterrupto igual ou superior a 12 meses, devem gozar dos mesmos direitos.

Os nacionais eslovenos mencionados nos segundo e terceiro parágrafos supra deixam de gozar dos direitos referidos nesses parágrafos se abandonarem voluntariamente o mercado de trabalho do Estado-Membro em questão.

Os nacionais eslovenos que trabalhem legalmente num Estado-Membro actual, à data da adesão ou durante um período de aplicação de medidas nacionais, e que tenham sido admitidos no mercado de trabalho desse Estado-Membro por um período inferior a 12 meses não gozam desses direitos.

3. Antes do termo do período de dois anos a contar da data da adesão, o Conselho procede à revisão do funcionamento das medidas transitórias previstas no ponto 2, com base num relatório da Comissão.

Concluída essa revisão, e o mais tardar no termo do período de dois anos a contar da data da adesão, os actuais Estados-Membros devem comunicar à Comissão se vão continuar a aplicar medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais, ou se, daí em diante, passam a aplicar os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68. Na falta dessa comunicação, são aplicáveis os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68.

4. A pedido da Eslovénia, pode ser realizada uma nova revisão. É aplicável o procedimento previsto no ponto 3, que deve estar concluído no prazo de seis meses a contar da recepção do pedido.

5. Um Estado-Membro que mantenha medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais no termo do período de cinco anos indicado no ponto 2 pode, em caso de perturbações ou de ameaça de perturbações graves do seu mercado de trabalho, e após notificação da Comissão, continuar a aplicar essas medidas até ao termo do período de sete anos a contar da data da adesão. Na falta dessa notificação, são aplicáveis os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68.
6. Durante um período de sete anos a contar da data da adesão, os Estados-Membros em que, por força dos pontos 3, 4 ou 5, sejam aplicáveis aos nacionais eslovenos os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, e que concedam autorizações de trabalho aos nacionais eslovenos para efeitos de acompanhamento durante esse período, fá-lo-ão automaticamente.
7. Os Estados-Membros em que, por força dos pontos 3, 4 ou 5, sejam aplicáveis aos nacionais eslovenos os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, podem recorrer aos procedimentos previstos nos parágrafos seguintes até ao final de um período de sete anos a contar da data da adesão.

Sempre que um Estado-Membro referido no primeiro parágrafo sofra ou preveja perturbações no seu mercado de trabalho que possam ameaçar gravemente o padrão de vida ou o nível de emprego numa dada região ou profissão, deve informar do facto a Comissão e os outros Estados-Membros, fornecendo-lhes todas as informações pertinentes. Com base nessas informações, o Estado-Membro pode solicitar à Comissão que declare a suspensão, total ou parcial, da aplicação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, por forma a que a situação volte à normalidade nessa região ou profissão. A Comissão decide da suspensão e da duração e âmbito da mesma, o mais tardar duas semanas a contar da recepção desse pedido e notifica o Conselho dessa decisão. Qualquer Estado-Membro pode, no prazo de duas semanas a contar da decisão da Comissão, solicitar ao Conselho a anulação ou alteração da decisão. O Conselho delibera sobre esse pedido, por maioria qualificada no prazo de duas semanas.

Qualquer dos Estados-Membros referidos no primeiro parágrafo pode, em casos urgentes e excepcionais, suspender a aplicação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, devendo apresentar seguidamente à Comissão uma notificação *ex-post* fundamentada.

8. Enquanto a aplicação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 estiver suspensa por força dos pontos 2 a 5 e 7 supra, o artigo 11.º do regulamento é aplicável na Eslovénia em relação aos nacionais dos actuais Estados-Membros e nos actuais Estados-Membros em relação aos nacionais eslovenos, nas seguintes condições:

- os membros da família de um trabalhador referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do regulamento, que com ele residam legalmente no território de um Estado-Membro no momento à data da adesão, têm, a partir dessa data, acesso imediato ao mercado de trabalho desse Estado-Membro. Esta disposição não se aplica aos membros da família de um trabalhador que tenha sido legalmente admitido no mercado de trabalho desse Estado-Membro por um período inferior a 12 meses;
- os membros da família de um trabalhador referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do regulamento, que com ele residam legalmente no território de um Estado-Membro desde uma data posterior à da adesão, mas durante o período de aplicação das disposições transitórias acima previstas, têm acesso ao mercado de trabalho do Estado-Membro em causa logo que perfaçam dezoito meses de residência nesse Estado-Membro, ou a partir do terceiro ano subsequente à data da adesão, consoante a data que se verificar primeiro.

Estas disposições não prejudicam medidas mais favoráveis, sejam elas nacionais ou resultantes de acordos bilaterais.

9. Na medida em que certas disposições da Directiva 68/360/CEE não possam ser dissociadas das do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 cuja aplicação é diferida nos termos dos pontos 2 a 5 e 7 e 8, a Eslovénia e os actuais Estados-Membros podem estabelecer derrogações a dessas disposições na medida do necessário para a aplicação dos pontos 2 a 5 e 7 e 8.
10. Sempre que, por força das disposições transitórias acima previstas, os actuais Estados-Membros apliquem medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais, a Eslovénia pode manter em vigor medidas equivalentes em relação aos nacionais do ou dos Estados-Membros em causa.
11. Se a aplicação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 for suspensa por um dos actuais Estados-Membros, a Eslovénia pode recorrer ao procedimento previsto no ponto 7 em relação à República Checa, à Estónia, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, à Polónia ou à Eslováquia. Durante esse período, a Eslovénia deve emitir automaticamente autorizações de trabalho para efeitos de acompanhamento para os nacionais checos, estónios, letões, lituanos, húngaros, polacos ou eslovacos.
12. Qualquer dos actuais Estados-Membros que aplique medidas nacionais nos termos dos pontos 2 a 5 e 7 a 9 pode introduzir, ao abrigo do direito nacional, uma liberdade de circulação de trabalhadores maior do que a existente à data da adesão, incluindo o pleno acesso ao mercado de trabalho. A partir do terceiro ano a contar da data da adesão, qualquer dos actuais Estados-Membros que aplique medidas nacionais pode, em qualquer momento, decidir aplicar os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 em substituição daquelas. A Comissão será informada dessa decisão.

13. Para fazer face a perturbações ou ameaça de perturbações graves em determinados sectores de serviços sensíveis dos seus mercados de trabalho, que possam surgir, em certas regiões, na sequência da prestação transnacional de serviços definida no artigo 1.º da Directiva 96/71/CE, e enquanto aplicarem, por força das disposições transitórias acima previstas, medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais à livre circulação de trabalhadores eslovenos, a Alemanha e a Áustria podem, após notificação da Comissão, prever derrogações do primeiro parágrafo do artigo 49.º do Tratado CE, a fim de, no contexto da prestação de serviços por empresas estabelecidas na Eslovénia, limitar a circulação temporária de trabalhadores cujo direito a exercer uma actividade na Alemanha e na Áustria esteja sujeito a medidas nacionais.

A lista dos sectores de serviços que podem estar abrangidos por esta derrogação é a seguinte:

— na Alemanha:

Sector	Código NACE ^(*) , salvo indicação em contrário
Construção, incluindo actividades afins	45.1 a 4; Actividades enumeradas no Anexo da Directiva 96/71/CE
Actividades de limpeza industrial	74.70 Actividades de limpeza industrial
Outros serviços	74.87 Exclusivamente actividades de decoração de interiores

– na Áustria:

Sector	Código NACE ^(*) , salvo indicação em contrário
Actividades dos serviços relacionados com a horticultura	01.41.
Serragem, corte e acabamento da pedra	26.7
Fabricação de estruturas de construção metálicas	28.11
Construção, incluindo actividades afins	45.1 a 4; Actividades enumeradas no Anexo da Directiva 96/71/CE
Actividades de segurança	74.60.
Actividades de limpeza industrial	74.70
Cuidados domiciliários de enfermagem	85.14.
Serviço social e actividades sem alojamento	85.32

(*) NACE: ver 31990 R 3037: Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativo à nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia (JO L 293 de 24.10.1990, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por 32002 R 0029: Regulamento (CE) n.º 29/2002 da Comissão, de 19.12.2001 (JO L 6 de 10.1.2002, p. 3).

Na medida em que a Alemanha ou a Áustria prevejam derrogações do primeiro parágrafo do artigo 49.º do Tratado CE, nos termos dos parágrafos anteriores, a Eslovénia pode, após notificação da Comissão, adoptar medidas equivalentes.

A aplicação do presente ponto não pode resultar em condições de circulação temporária de trabalhadores no contexto da prestação transnacional de serviços entre a Alemanha ou a Áustria e a Eslovénia mais restritivas do que as vigentes à data de assinatura do Tratado de Adesão.

14. A aplicação dos pontos 2 a 5 e 7 a 12 não pode resultar em condições de acesso dos nacionais eslovenos aos mercados de trabalho dos actuais Estados-Membros mais restritivas do que as vigentes à data da assinatura do Tratado de Adesão.

Sem prejuízo da aplicação dos pontos 1 a 13, os actuais Estados-Membros devem, durante o período em que apliquem medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais, dar preferência a trabalhadores nacionais dos Estados-Membros em detrimento de trabalhadores nacionais de países terceiros, no que se refere ao acesso ao seu mercado de trabalho.

Os trabalhadores migrantes eslovenos e as suas famílias legalmente residentes e a trabalhar noutro Estado-Membro ou os trabalhadores migrantes de outros Estados-Membros e as suas famílias legalmente residentes e a trabalhar na Eslovénia não podem ser tratados de maneira mais restritiva do que os de um país terceiro residentes e a trabalhar nesse Estado-Membro ou na Eslovénia, respectivamente. Além disso e em aplicação do princípio da preferência comunitária, os trabalhadores migrantes de países terceiros residentes e a trabalhar na Eslovénia não podem ter um tratamento mais favorável do que os nacionais eslovenos.

3. LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. 31986 L 0635: Directiva 86/635/CEE do Conselho de 8 de Dezembro de 1986 relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 372 de 31.12.1986, p. 1), alterada por:

– 32001 L 0065: Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27.9.2001 (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

Na Eslovénia, a Directiva 86/635/CEE não é aplicável, até 31 de Dezembro de 2004, às instituições de poupança e crédito estabelecidas antes de 20 de Fevereiro de 1999.

2. 31994 L 0019: Directiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 135 de 31.5.1994, p. 5).

Na Eslovénia, a Directiva 94/19/CE não é aplicável, até 31 de Dezembro de 2004, às instituições de poupança e crédito estabelecidas antes de 20 de Fevereiro de 1999.

Até 31 de Dezembro de 2005, nem o nível nem o âmbito da cobertura assegurada na Eslovénia por uma instituição de crédito de outro Estado-Membro podem exceder o nível ou o âmbito da garantia previstos no correspondente regime de garantia deste país.

3. 31997 L 0009: Directiva 97/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Março de 1997, relativa aos sistemas de indemnização dos investidores (JO L 84 de 26.3.1997, p. 22).

Em derrogação da Directiva 97/9/CE, até 31 de Dezembro de 2005 nem o nível nem o âmbito da cobertura assegurada na Eslovénia por uma empresa de investimento de outro Estado-Membro podem exceder o nível ou o âmbito da indemnização previstos no correspondente regime de indemnização deste país.

4. 32000 L 0012: Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício (JO L 126 de 26.5.2000, p. 1), alterada por:

– 32000 L 0028: Directiva 2000/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18.9.2000 (JO L 275 de 27.10.2000, p. 37).

Na Eslovénia, a Directiva 2000/12/CE não é aplicável, até 31 de Dezembro de 2004, às instituições de poupança e crédito estabelecidas antes de 20 de Fevereiro de 1999.

4. LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS

Tratado da União Europeia;

Tratado que institui a Comunidade Europeia.

No que se refere ao mercado imobiliário, a Eslovénia pode recorrer à cláusula geral de salvaguarda prevista no artigo 37.º do presente Acto, por um período máximo de sete anos a contar da data da adesão.

5. AGRICULTURA

A. LEGISLAÇÃO AGRÍCOLA

1. 31966 R 0136: Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (JO 172 de 30.9.1966, p. 3025), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 32001 R 1513: Regulamento (CE) n.º 1513/2001 do Conselho, de 23.7.2001 (JO L 201 de 26.7.2001, p. 4).

Em derrogação do artigo 33.º do Regulamento (CEE) n.º 136/66, a Eslovénia pode, por um período de cinco anos a contar da data de adesão, conceder um auxílio estatal para a produção de abóboras de óleo, de acordo com as seguintes taxas de degressividade: 100% nos primeiros três anos, 80% no quarto ano e 50% no quinto ano.

A Eslovénia deve apresentar anualmente à Comissão um relatório sobre a aplicação das medidas de auxílio estatal, indicando as formas de auxílio concedido e os montantes atribuídos.

2. 31999 R 1493: Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO L 179 de 14.7.1999, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 32001 R 2585: Regulamento (CE) n.º 2585/2001 do Conselho, de 19.12.2001 (JO L 345 de 29.12.2001, p. 10).

- a) Em derrogação do Anexo V, Parte C, ponto 2, alínea e) e do Anexo VI, Parte E, ponto 3, alínea e) do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, pode ser aplicada uma derrogação durante as três campanhas consecutivas de 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, para a zona vitícola de Primorska, do título alcoométrico volúmico mínimo natural fixado para a zona CII para os vinhos de mesa e os vqprd, quando as condições climáticas ou as condições de cultivo da vinha sejam excepcionalmente desfavoráveis e tornem impossível alcançar o título alcoométrico mínimo natural requerido na zona CII. No entanto, o título alcoométrico mínimo natural não pode ser inferior ao fixado para a zona CIa para os vinhos de mesa e os vinhos de qualidade vqprd.
- b) A Eslovénia deve apresentar à Comissão um relatório pormenorizado sobre o título alcoométrico mínimo natural das castas utilizadas na região de Primorska, o mais tardar três meses antes do termo da campanha de 2006/2007. Com base nesse relatório, a Comissão avaliará, antes do termo da campanha 2006/2007, se a zona vitícola de Primorska está em condições de respeitar o título alcoométrico mínimo natural fixado para a zona CII e, se necessário, adoptará as medidas adequadas.

- c) A Comissão pode prorrogar as disposições constantes da alínea a) por mais duas campanhas vitícolas, nomeadamente se o período não for suficientemente longo para que se possa dispor de dados representativos em matéria de cumprimento dos requisitos aplicáveis à zona CII.
- d) No que se refere à Teran PTP Kras, a Comissão deve proceder a uma avaliação específica da capacidade das superfícies cultivadas para a produção de Teran PTP Kras preencherem o título alcoométrico mínimo natural relativo à zona CII, de 9,5% vol.
- e) A Eslovénia deve apresentar à Comissão um relatório pormenorizado sobre o título alcoométrico mínimo natural das castas utilizadas para a produção de Teran PTP Kras, o mais tardar três meses antes do termo da campanha de 2006/2007. Com base nesse relatório, a Comissão avaliará, antes do termo do período transitório, se o Teran PTP Kras está em condições de respeitar o título alcoométrico mínimo natural fixado para a zona CII e, se necessário, adoptará as medidas adequadas.
- f) A Comissão deve aplicar critérios objectivos à ajuda à reestruturação da vinha na área vitícola de Primorska na República da Eslovénia, prevista no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, tendo em conta situações e necessidades específicas. A Eslovénia beneficiará desta ajuda à reestruturação a partir da campanha vitícola de 2004-2005.

B. LEGISLAÇÃO VETERINÁRIA E FITOSSANITÁRIA

I. LEGISLAÇÃO VETERINÁRIA

31999 L 0074: Directiva 1999/74/CE do Conselho de 19 de Julho de 1999 que estabelece as normas mínimas relativas à protecção das galinhas poedeiras (JO L 203 de 3.8.1999, p. 53).

Até 31 de Dezembro de 2009, os estabelecimentos da Eslovénia enumerados no Apêndice B do presente Anexo podem manter em serviço gaiolas que não satisfaçam as exigências mínimas estabelecidas nos pontos 4 e 5 do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 1999/74/CE, desde que tenham uma altura mínima de 37 cm em 65% da superfície da gaiola e de 31 cm em qualquer dos pontos e que a inclinação do chão não exceda 16%.

As galinhas poedeiras que estejam a chocar à data da adesão podem ser mantidas em gaiolas que não cumpram os requisitos estruturais constantes do ponto 1 do n.º 1 do artigo 5.º, desde que possam dispor de, pelo menos, 450 cm² de superfície da gaiola por galinha. A Eslovénia deve garantir que a superfície mínima disponível satisfaça plenamente o ponto 1 do n.º 1 do artigo 5.º a partir do novo ciclo de produção e o mais tardar até 1 de Dezembro de 2004.

II. LEGISLAÇÃO FITOSSANITÁRIA

32002 L 0053: Directiva 2002/53/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 1);

32002 L 0055: Directiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas (OJ L 193 de 20.7.2002, p. 33).

A Eslovénia pode adiar, por um período de cinco anos a contar da data da adesão, a aplicação das Directivas 2002/53/CE e 2002/55/CE no que se refere à comercialização no seu território de sementes das variedades enumeradas nos respectivos catálogos nacionais de variedades das espécies de plantas agrícolas e das espécies de plantas hortícolas que não tenham sido oficialmente aceites de acordo com o disposto nas referidas directivas. Durante esse período, as referidas sementes não podem ser comercializadas no território de outros Estados-Membros.

6. FISCALIDADE

1. 31977 L 0388: Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145 de 13.6.1977, p.1), com a última redacção que lhe foi dada por:
 - 32002 L 0038: Directiva 2002/38/CE do Conselho, de 7.5.2002 (JO L 128 de 15.5.2002, p. 41).
 - a) Em derrogação da alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º da Directiva 77/388/CEE, a Eslovénia pode continuar a aplicar: i) uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 8,5% à preparação de refeições, até 31 de Dezembro de 2007 ou até ao final do período transitório a que se refere o artigo 28.ºL da directiva, consoante o que se verificar primeiro, e ii) uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 5% aos fornecimentos de obras de construção, renovação e manutenção de habitações não incluídos no âmbito de uma política social, e com exclusão dos materiais de construção, até 31 de Dezembro de 2007.
 - b) Para efeitos da aplicação da alínea b) do n.º 3 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CEE, a Eslovénia pode continuar a isentar de imposto sobre o valor acrescentado os transportes internacionais de passageiros a que se refere o ponto 17 do Anexo F da directiva, até estar preenchida a condição prevista no n.º 4 do artigo 28.º da directiva ou enquanto for aplicada a mesma isenção por qualquer um dos actuais Estados-Membros, consoante o que se verificar primeiro.

2. 31992 L 0079: Directiva 92/79/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação dos impostos sobre os cigarros (JO L 316 de 31.10.1992, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 32002 L 0010: Directiva 2002/10/CE do Conselho, de 12.2.2002 (JO L 46 de 16.2.2002, p. 26).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 92/79/CEE, a Eslovénia pode adiar, até 31 de Dezembro de 2007, a aplicação do imposto especial de consumo mínimo global de 60 e 64 euros por 1 000 cigarros sobre o preço dos cigarros da classe de preços mais vendida, desde que, durante esse período, proceda ao ajustamento gradual das taxas dos seus impostos especiais de consumo ao imposto especial de consumo mínimo global previsto na directiva.

Sem prejuízo do artigo 8.º da Directiva 92/12/CEE do Conselho, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo ¹, e depois de informada a Comissão, os Estados-Membros podem, enquanto for aplicável a derrogação acima referida, manter limites quantitativos idênticos aos aplicados às importações de países terceiros para os cigarros que podem ser introduzidos nos seus territórios a partir da Eslovénia sem pagamento de um imposto especial de consumo suplementar. Os Estados-Membros que optem por esta possibilidade podem efectuar os controlos necessários, desde que os mesmos não afectem o bom funcionamento do mercado interno.

¹ JO L 76 de 23.3.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/47/CE (JO L 193 de 29.7.2000, p. 73).

7. POLÍTICA SOCIAL E EMPREGO

1. 31986 L 0188: Directiva 86/188/CEE do Conselho, de 12 de Maio de 1986, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho (JO L 137 de 24.5.1986, p. 28), alterada por:

– 31998 L 0024: Directiva 98/24/CE do Conselho, de 7.4.1998 (JO L 131 de 5.5.1998, p. 11).

Na Eslovénia, a Directiva 86/188/CEE não é aplicável até 31 de Dezembro de 2005.

A partir da data da adesão e até ao fim do período acima referido, a Eslovénia continua a prestar regularmente à Comissão informações actualizadas sobre o calendário e sobre as medidas tomadas para assegurar o cumprimento da directiva.

2. 31991 L 0322 : Directiva 91/322/CEE da Comissão, de 29 de Maio de 1991, relativa ao estabelecimento de valores limite com carácter indicativo por meio da aplicação da Directiva 80/1107/CEE do Conselho relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho (JO L 177 de 5.7.1991, p. 22).

Na Eslovénia, a Directiva 91/322/CEE não é aplicável até 31 de Dezembro de 2005.

A partir da data de adesão e até ao fim do período acima referido, a Eslovénia continua a prestar regularmente à Comissão informações actualizadas sobre o calendário e sobre as medidas tomadas para assegurar o cumprimento da directiva.

3. 31998 L 0024: Directiva 98/24/CE do Conselho de 7 de Abril de 1998 relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (décima quarta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (JO L 131 de 5.5.1998, p. 11).

Na Eslovénia, a Directiva 98/24/CE não é aplicável até 31 de Dezembro de 2005.

A partir da data da adesão e até ao fim do período acima referido, a Eslovénia continua a prestar regularmente à Comissão informações actualizadas sobre o calendário e sobre as medidas tomadas para assegurar o cumprimento da directiva.

4. 32000 L 0039: Directiva 2000/39/CE da Comissão, de 8 de Junho de 2000, relativa ao estabelecimento de uma primeira lista de valores limite de exposição profissional indicativos para execução da Directiva 98/24/CE do Conselho relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (JO L 142 de 16.6.2000, p. 47)

Na Eslovénia, a Directiva 2000/39/CE não é aplicável até 31 de Dezembro de 2005.

A partir da data da adesão e até ao fim do período acima referido, a Eslovénia continua a prestar regularmente à Comissão informações actualizadas sobre o calendário e sobre as medidas tomadas para assegurar o cumprimento da directiva.

5. 32000 L 0054 : Directiva 2000/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (sétima directiva especial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (JO L 262 de 17.10.2000, p. 21).

Na Eslovénia, a Directiva 2000/54/CE não é aplicável até 31 de Dezembro de 2005.

A partir da data da adesão e até ao fim do período acima referido, a Eslovénia continua a prestar regularmente à Comissão informações actualizadas sobre o calendário e sobre as medidas tomadas para assegurar o cumprimento da directiva.

8. ENERGIA

31968 L 0414: Directiva 68/414/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1968, que obriga os Estados-Membros da CEE a manterem um nível mínimo de existências de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos (JO L 308 de 23.12.1968, p. 14), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31998 L 0093: Directiva 98/93/CE do Conselho, de 14.12.1998 (JO L 358 de 31.12.1998, p. 100).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 68/414/CEE, o nível mínimo de existências de produtos petrolíferos não é aplicável na Eslovénia até 31 de Dezembro de 2005. A Eslovénia deve garantir que o seu nível mínimo de existências de produtos petrolíferos corresponda, para cada uma das categorias de produtos petrolíferos mencionados no artigo 2.º, pelo menos ao consumo interno diário médio, tal como definido no n.º 1 do artigo 1.º, do seguinte número de dias:

- 66 dias à data da adesão;
- 75 dias até 31 de Dezembro de 2004;
- 90 dias até 31 de Dezembro de 2005.

9. AMBIENTE

A. GESTÃO DE RESÍDUOS

31994 L 0062: Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens (JO L 365 de 31.12.1994, p. 10).

Em derrogação das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 94/62/CE, a Eslovénia deve alcançar os objectivos de valorização e reciclagem para os materiais de embalagem a seguir indicados até 31 de Dezembro de 2007, de acordo com os seguintes objectivos intermédios:

- reciclagem de plásticos: 9% em peso até à data da adesão, 12% para 2004, 13% para 2005 e 14% para 2006;
- taxa global de valorização: 36% em peso até à data da adesão, 40% para 2004, 44% para 2005 e 48% para 2006.

B. QUALIDADE DA ÁGUA

31991 L 0271: Directiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40), alterada por:

- 31998 L 0015: Directiva 98/15/CE da Comissão, de 27.2.1998 (JO L 67 de 7.3.1998, p. 29).

Em derrogação dos artigos 3.º e 4.º e do n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 91/271/CEE, os requisitos relativos aos sistemas colectores e ao tratamento das águas residuais urbanas não são aplicáveis na Eslovénia até 31 de Dezembro de 2015, de acordo com os seguintes objectivos intermédios:

- até 31 de Dezembro de 2008, a conformidade com a directiva deve ser alcançada para as aglomerações com um equivalente de população superior a 10 000 nas zonas sensíveis;
- até 31 de Dezembro de 2010, a conformidade com a directiva deve ser alcançada para as aglomerações com um equivalente de população superior a 15 000.

C. CONTROLO DA POLUIÇÃO INDUSTRIAL E GESTÃO DOS RISCOS

31996 L 0061: Directiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição (JO L 257 de 10.10.1996, p. 26).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 96/61/CE do Conselho, os requisitos relativos à concessão de licenças para as instalações existentes não são aplicáveis na Eslovénia, até à data indicada para cada instalação, às instalações a seguir enumeradas, no que se refere à obrigação de explorar essas instalações de acordo com valores-limite de emissão, parâmetros ou medidas técnicas equivalentes baseados nas melhores técnicas disponíveis, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º:

- SŽ Acroni, Jesenice, 30 de Outubro de 2010;
- SŽ Metal Ravne, Koroškem, 30 de Outubro de 2011;
- IMP Livar, Ivančna Gorica, 30 de Outubro de 2008;
- Mariborska livarna, Maribor, 30 de Outubro de 2011;
- IGM Zagorje, Zagorje, 30 de Outubro de 2011;
- Steklarna Rogaška, Rogaška, 30 de Outubro de 2010;
- Komunala Nova Gorica, Nova Gorica, 30 de Outubro de 2008;
- Komunala Trbovlje, Trbovlje, 30 de Outubro de 2008;
- Radeče papir, Radeče, 30 de Outubro de 2010;
- Industrija usnja Vrhnika, Vrhnika, 30 de Outubro de 2010;
- Ljubljanske mlekarne, Ljubljana, 30 de Outubro de 2011;
- Kmetijski kombinat Ptuj, Ptuj, 30 de Outubro de 2010;
- Farma Ihan, Domžale, 30 de Outubro de 2010;
- Farma Stična, Stična, 30 de Outubro de 2010;
- Ljutomerčan Cven, Cven, 30 de Outubro de 2010.

Antes de 30 de Outubro de 2007, devem ser emitidas licenças totalmente coordenadas para essas instalações, que incluam calendários individualmente vinculativos para se atingir a total conformidade. Essas licenças devem garantir, até 30 de Outubro de 2007, o cumprimento dos princípios gerais das obrigações fundamentais dos operadores enunciados no artigo 3.º da directiva.